



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2151/2022

São Luís, 23 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	12
Decisão	15
Primeira Câmara	16
Decisão	16
Gabinete dos Relatores	19
Edital de Citação	19
Despacho	20
Secretaria de Gestão	22
Outros	22
Portaria	22

Pleno**Acórdão**

Processo nº 8.147/2021-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado(s): Antônio Soares de Sena, CPF nº 470.821.863-04, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Gonçalves Dias-MA, CEP 65.775-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Não encaminhamento de documentação comprobatória exigida para validação das informações prestadas. Restrição à fiscalização do TCE. Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas contra o Prefeito de Gonçalves Dias, Senhor Antônio Soares de Sena, em virtude do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, com as alterações da Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 283/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (art. 43, VI e parágrafo único, c/c os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005), para, no mérito, considerá-la procedente;
- aplicar ao responsável, Senhor Antônio Soares de Sena, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não envio de documentação exigida para validação e aferição do Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, com fundamento no

art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; c) recomendar ao Prefeito de Gonçalves Dias-MA que observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, que institui o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, e das orientações técnicas emitidas pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal a respeito da validação das informações relativas ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

f) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito de Gonçalves Dias-MA, exercício financeiro de 2021, para que as informações constantes nestes autos sejam aproveitadas na análise dessas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3071/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação - FME de Pedreiras/MA

Responsáveis: Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito), CPF 270.272.283-00, Endereço: Rua Fazenda Cantanhede, s/nº, Bairro Seringal – Pedreiras/MA, CEP 65.725-000 e Sy's Day Raposo de Magalhães (Secretária Municipal de Educação), CPF 695.143.993-15, Endereço: Travessa Seringal, nº 696, Bairro Centro - Pedreiras/MA, CEP 65.725-000.

Procuradores constituídos: Fernando Antônio Costa Polary – OAB/MA nº 5605 e Adalberto Bezerra de Sousa Filho – OAB/MA nº 6.947

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação - FME de Pedreiras, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito) e da Senhora Sy's Day Raposo de Magalhães (Secretária Municipal de Educação). Desconstituir a decisão decorrente do voto relatado na Sessão do dia 12/05/2021. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multa

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 428/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo Municipal de Educação - FME, de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito) e da Senhora Sy's Day Raposo de Magalhães (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1019/2019/GPROC1/JCV, em:

I. desconstituir a decisão decorrente do voto relatado na Sessão do dia 12/05/2021, em razão da publicação

equivocada do nome da Secretária de Educação do Município;

II. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação – FME, de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito) e da Senhora Sy's Day Raposo de Magalhães (Secretária Municipal de Educação), ambos ordenadores de despesas do exercício considerado, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), conforme demonstrado a seguir:

III. aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (Prefeito) e Senhora Sy's Day Raposo de Magalhães (Secretária Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da irregularidades não terem sido sanadas conforme Relatório de Instrução nº 10340/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19 – Seção III – Item 1.2 (a.2: 3, 4, 5 e 6):

a) Ocorrências na Licitação do Pregão Presencial nº 032/2014 – Seção III – Item 1.2 (a.2: 3, 4, 5 e 6), do RI nº 10340/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19:

1) Ausência de comprovantes das publicações do edital resumido, descumprindo o que dispõe o art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002;

2) Ausência no processo do parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3) Ausência da documentação relativa à qualificação econômico-financeira descumprindo o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

4) Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

5) Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, descumprindo o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

6) Ausência do Termo de recebimento de compras, descumprindo o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item “III”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4656/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Maranhãozinho - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2015

Embargante: José Auricélio de Moraes Leandro, CPF nº 289479833-49, Residente na Rua São Vicente, nº 546, Centro, Maranhãozinho-MA, CEP 65283-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 12/2022

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Auricélio de Moraes Leandro contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 12/2022. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de contradição. Conhecido. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 445/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual de governo do Município de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 12/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os art. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 12/2022, eis que preenchido o requisito de tempestividade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma contradição no parecer prévio recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2022 que decidiu pela desaprovação das contas, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo 5219/2021 TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Espécie: Outros

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Exercício Financeiro: 2011

Recorrente: Sheila Lima Silva, CPF nº 516.081.703-49, endereço: Rua Agostinho Torres, nº 352, Bairro João Paulo, município de São Luís/MA, CEP 65040-150

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 810/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Sheila Lima Silva contra a decisão plenária formalizada no Acórdão PL-TCE nº 810/2016, emitido sobre a tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro, exercício financeiro de 2011. Conhecer e dar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Sheila Lima Silva, Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora Dilza Maria Pessoa Lima,

Coordenadora de Saúde, onde a primeira interpôs recurso de revisão contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 810/2016, que deliberou sobre a prestação de contas anual de gestores do FMS daquele exercício, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 129, inciso III, e art. 139, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Sheila Lima Silva, considerada como gestora e ordenadora de despesas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, contra a decisão formalizada no Acórdão PL-TCE nº 810/2016, que julgou irregulares as contas da referida entidade, tendo como uma das responsáveis a referida senhora, por restarem configurados os pressupostos de admissibilidade;

b. dar provimento ao referido recurso, por meio da anulação da decisão consagrada no Acórdão PL-TCE nº 810/2016, ensejando a correção especificamente do erro apurado nos presentes autos, para retirar a responsabilidade da Senhora Sheila Lima Silva sobre as contas, promovendo, por conseguinte, a anulação dos efeitos da decisão sobre a responsável em questão. Em ato contínuo, reabrir a instrução das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, para a apuração das verdadeiras responsáveis pelos atos de gestão praticados no aludido período;

c. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

d. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para os fins cabíveis, em caso de ter havido eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 111.972,33 (cento e onze mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) (R\$ 65.972,33 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) + R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima;

e. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para os fins cabíveis, em caso de eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 659.723,30 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), tendo como devedoras solidárias as Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima;

f. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 810/2016, deste Acórdão, bem como do inteiro teor do próprio voto, para adoção das providências necessárias, em razão do advento da decisão ora tomada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4102/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão (Segep)

Recorrente: Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, CPF nº 641.151.353-87, residente na Rua dos Pintarroxos, Qd. 8, Lt. 8, Ed. Turquesa, Apto. 301, Calhau, CEP 65.099-110, São Luís/MA

Procurador constituído: Thaynara Santos Fernandes, OAB/MA 17.847-A

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 740/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora LÍLIAN Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2016, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA Nº 740/2020, emitido sobre as contas de gestão do referido período. Conhecer e dar provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 331/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão (Segep), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, contra o Acórdão PL-TCE/MA Nº 740/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão no exercício financeiro de 2016, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento, reformando integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA Nº 740/2020 para o que segue:

2.1) excluir a irregularidade listada na alínea “a” em razão do seu saneamento;

2.2) reformar o julgamento das contas para “regular” ao invés de “regular com ressalvas”, reformando os termos da alínea “a” no seguinte sentido:

a) julgar regulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado e ordenadora de despesas no mencionado período, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2.3) excluir as alíneas “b”, “c” e “d” em razão do saneamento da irregularidade listada no decisório;

2.4) incluir nova alínea “b” contendo os seguintes termos redacionais:

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4805/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores– Recurso de Reconsideração

Espécie: Fundo Público – Educação (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb)

Entidade: Fundeb de Pedro do Rosário/MA

Exercício Financeiro: 2013

Recorrente: José Irlan Souza Serra, Prefeito, CPF nº 645.812.503-82. Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, nº 3001, Queluz. Pedro do Rosário/MA. CEP 65.206-000

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 172/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Irlan Souza Serra, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 172/2020, emitido sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Pedro do Rosário, relativa ao mencionado exercício. Conhecer. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 330/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Irlan Souza Serra, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 172/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- 1 conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 172/2020, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) alterando a redação das irregularidades consignadas nos itens 1 e 4 da alínea "a", que passarão a declarar:
 1. não encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb, descumprindo o estabelecido no art. 7º, inciso VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2);
 4. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2 e 2.3.a.3):

Licitação	Arquivo/folha	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Pregão presencial (PP) nº 08/13 de 25/01/13	3.02.05.01 1-185	Aquisição de material didático	F. C. C. Abreu CNPJ: 10.256.071/0001-03	1.689.395,05	- ausência de documento relativo à habilitação jurídica - o Estatuto ou Contrato Social, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; - ausência do termo de recebimento dos materiais (art. 73 da Lei nº 8.666/1993).
					- ausência do termo de recebimento dos serviços e/ou notas fiscais constando dos atesto das locações realizadas (art. 73 da Lei nº 8.666/1993); - Demais irregularidades: 1. Verificou-se no demonstrativo 17-A - demonstrativo de veículos locados vinculados à educação, que o município possui 05 veículos (ônibus) locados para o transporte escolar. No entanto, nenhum dos proprietários dos veículos corresponde a empresa vencedora desse certame (Construservice Emp. Construções Ltda., CNPJ: 08.643.644/0001-00), que recebeu o

PP nº11/13 de 01/02/13	2.08.03 1-213	Locação de veículos	de Construservice Emp. Construção CNPJ: 08.643.644/0001- 00	1.509.300,00	montante de R\$ 336.000,00 por locação de veículos para o transporte escolar; 2. Segundo pesquisa no Sistema de Segurança Pública – Detran/Maranhão, realizada em 23/03/2016, verificou-se que a empresa Construservice Emp. Construções Ltda., possui apenas um veículo (01 caminhonete), o que contradiz com os veículos relacionados no demonstrativo 17-A - veículos locados vinculados à educação; 3. Relação de empenhos por unidade orçamentária do Fundeb – Arquivo 5.03, fls. 1/86, proc. 4796/2014, não identifica o número do cheque e nem a ordem bancária dos pagamentos, com transporte escolar, para a empresa Construservice Emp. Construções Ltda., no valor total de R\$ 336.000,00, estando em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011.
Chamada pública nº 01/2013 de 19/07/13	3.02.05.08 1-184	Aquisição de gêneros alimentícios p/ agricultura familiar	de Associação Comunitária Quilombola Oiteiro	347.002,25	- termo de recebimento dos produtos e/ou Nota Fiscal seguido do atesto de recebimento das compras realizadas.

3) excluir a irregularidade descrita no item 2 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 172/2020;

4) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) disposta na letra “b”, do Acórdão PL-TCE nº 172/2020 para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão das alterações processadas nos itens 1, 2 e 4 da alínea “a”;

5) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 172/2020;

6) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 172/2020 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício Financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Recorrente: Ivo Gomes da Silva (Presidente), CPF nº 238.037.623-91, Endereço: Avenida General Rivas, nº 235, Bairro Centro, Santa Rita/MA, CEP nº 65.105.000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 229/2008 (Processo nº 3238/2006)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão interposto ao acórdão que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Ivo Gomes da Silva (Presidente e Ordenador de Despesa). Julgamento Irregular. Argumentos apresentados. Tempestividade. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 229/2008. Acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC/TCEMA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 429/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 229/2008 (Processo nº 3238/2006), pelo Senhor Ivo Gomes da Silva (Presidente e Ordenador de Despesa), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 299/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, por apresentar os requisitos de admissibilidade inculpidos nos art. 286 e art. 290 do Regimento Interno do TCE/MA e art. 123 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - Negar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III – Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 229/2008;

IV- Dar ciência ao recorrente, Senhor Ivo Gomes da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA), acerca desta deliberação, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4111/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, Centro, São Bento/MA, 65.235-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com

os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento/MA para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Bento/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 753/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092032/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. imputar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, o débito no valor de R\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais), a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento nos art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:
 - 2.1. da ocorrência apontada no Empenho, Liquidação e Pagamento. Falha na comprovação de despesa, eis que deixou de apresentar os contratos de prestação de serviços, locação de imóveis e veículos, no valor total de R\$ 36.600,00. (Seção 3, item 3.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 3435/2013 UTCEX-SUCEX).
3. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 3.660,00 (três mil, seiscentos e sessenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa de R\$ 3.000,00 (três e mil reais), com fulcro no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:
 - 4.1. encargos sociais. Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (Seção 3 – Item 4.2 do RI nº 3435/2013 UTCEX-SUCEX). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
 - 4.2. contratação temporária: ausência da lei de contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. (Seção 3, item 4.3 do RI nº 3435/2013 UTCEX-SUCEX). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. dar ciência ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
6. determinar o aumento do valor do débito e da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
8. enviar os autos à Prefeitura Municipal de São Bento/MA, para os fins constitucionais e legais;
9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de

Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4511/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Valter Bonfim Teide Bezerra Filho, CPF nº 634.782.693-34, residente na Rua dos Jambeiros, nº 127, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Valter Bonfim Teide Bezerra Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valter Bonfim Teide Bezerra Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 246/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3392/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, ex-Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 54, Centro, CEP nº 65948-000, Itaipava do Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento pela aprovação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico do autos neste TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 60/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 325/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao Senhor João Gonçalves de Lima Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Itaipava do Grajaú/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5016/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Responsável(is): Claudio Luiz Lima Cunha, brasileiro, Prefeito, CPF nº 290.217.313-04, residente na Rua do Sol, nº 0, bairro Centro, Apicum-Açu/MA, CEP: 65.275-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Apicum-Açu/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 101/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Prefeito Claudio Luiz Lima Cunha, do Município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5033/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Costa Pinheiro, Prefeita, CPF nº 475.882.763-04, residente e domiciliada na Rua Nova, nº 102, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65.723-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bernardo Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer Prévio pela aprovação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 166/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1767/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro, ex-Prefeita, nos termos do art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7429/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11 foram sanadas após análise das defesas da responsável, constantes nos autos;

2. Dar ciência à responsável, Senhora Eudina Costa Pinheiro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Municipal de Bernardo do Mearim/MA, conculcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº: 3922/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Des. Antônio Pacheco Guerreiro Júnior (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Dispensa de licitação. Contratação emergencial de empresa para recuperação do imóvel situado na Rua da Estrela, nº 52, Quadra 57, Centro, São Luís/MA. Contas anuais julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 329/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a apreciação de legalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 33/12 – TJ/MA, para recuperação do imóvel situado na Rua da Estrela, nº 52, Quadra 57, Centro, São Luís/MA, celebrado entre a empresa CONSTRUTORA PRIMOR LTDA (CNPJ nº 41.615.659/0001-30) e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por dispensa de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4115/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): João das Mercês Prazeres Salgado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a João das Mercês Prazeres Salgado, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP–TCE Nº 908/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de João das Mercês Prazeres Salgado, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior - Farmácia Bioquímica, Classe I, Nível IX, Padrão H, lotado no Hospital Djalma Marques, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 46.919, de 16 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 3088/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9855/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Merce Fontes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria das Merce Fontes da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 910/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Merce Fontes da Silva, no cargo de Professor(a) III, classe C, referência 005, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1501, de 28 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 501/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14422/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Paulo Messias Evangelista

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Paulo Messias Evangelista, companheiro da ex-servidora Francisca Zélia Alves de Araújo. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 913/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Paulo Messias Evangelista, companheiro da ex-servidora Francisca Zélia Alves de Araújo, falecida no exercício do cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 506/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4587/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Eva Maria de Almeida Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Eva Maria de Almeida Carvalho, servidor(a) da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 920/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Eva Maria de Almeida Carvalho, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Educação Física, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 1604, de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 373/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5492/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Ana Maria Salgado de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Ana Maria Salgado de Moraes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 923/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de AnaMaria Salgado de Moraes, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão J, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 1761, de 17 de abril de 2018, retificado pela Portaria nº 1036, de 13 de dezembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3113/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 5.412/2019

Natureza: Prestação de Contas da Anual de Governo

Entidade: Município de Fortuna

Exercício: 2018

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.412/2019, que trata de Prestação de Contas da Anual de Governo do Município de Fortuna, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.897/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/08/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 19 de Agosto de 2022 às 14:22:23

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3.847/2019

Natureza: Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Bom Lugar

Exercício: 2018

Responsável: Luciene Alves Duarte – Prefeita Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3.847/2019, que trata de Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Bom Lugar, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.086/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/08/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 19 de Agosto de 2022 às 14:23:06

Despacho

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2573/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos OAB/MA 17.241, Janelson Moucherek Soares do Nascimento OAB/MA 6499

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72 – Prefeito, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme AR constante nos autos. O requerente por meio de seus advogados e de forma tempestiva

(15/08/2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Processo nº 6401/2022

Natureza: Processo administrativo

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Exercício: 2022

Responsável: Waldir Maranhão Cardoso – Reitor

Assunto: Requer cópia integral do processo nº 3.646/2006

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jeronimo Leite (OAB/MA nº 5.591) e Rodrigo Reia Costa (OAB/MA nº 17.300)

DESPACHO nº 1073/2022

Informa a impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que, após trânsito em julgado (14/6/2019), o processo da Prestação de Contas Anual da gestão da Universidade Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2005, protocolado sob o nº 3.646/2006 foi encaminhado ao órgão de origem, em 16/8/2019, para conhecimento e medidas legais.

Informamos ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo encontram-se no site deste tribunal através do link <https://www6.tce.ma.gov.br/consultaprocesso/>.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para arquivar em meio eletrônico estes autos.

Em 19 de agosto de 2022.

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 22 de Agosto de 2022 às 10:11:55

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 8158/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Município de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Emerson Livio Soares Pinto- Prefeito

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº. 18.101

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I em face do Sr. Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito do município de São João Batista/MA, com o fim de verificar o cumprimento das obrigações relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, exercício 2021 (ano-base 2020).

Após a instrução preliminar, fora determinada a citação do Representado para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, o que fora cumprida no dia 29/07/2022, conforme AR constante nos autos. De forma tempestiva, o Sr. Emerson Livio Soares Pinto solicitou, mediante procurador, legalmente constituído, a habilitação dos patronos nos autos, bem como a prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Face o exposto, no tange à habilitação do patrono, DEFIRO mencionado requerimento, na forma legal.

Ademais, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 010/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4042/2022 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos de saúde e transporte, com frequência quinzenal, a fim de reduzir/eliminar riscos e passivos ao meio ambiente e às pessoas envolvidas. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora a licitante CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA – CNPJ 24.024.586/0001-92. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR ADJUDICADO: R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 19/08/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 19 de agosto de 2022, André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 009/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8117/2021 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício-Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora do item único, a Licitante MARANATA SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 09.453.646/0001-07. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR ANUAL ADJUDICADO: R\$ 824.964,50 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) e VALOR MENSAL ADJUDICADO: R\$ 68.747,04 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 18/08/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 23 de agosto de 2022, Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 774, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Suspensão, indenização e alteração de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando os Processos nº 5860/2022/TCE/MA e 6444/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, relativos ao período de 31/08 a 29/09/2022, do Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, anteriormente concedida pela Portaria nº 658/2022.

Art. 2º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, 30 (trinta) dias das férias de 2022, devidamente suspensas.

Art. 3º Alterar, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, relativos ao período de 30/09/2022 a 29/10/2022, conforme Portaria nº 658/2022, ficando o referido gozo para o período de 03/04 a 02/05/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 775 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 18/01 a 27/01/2023, 10 (dez) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedida para o período de 11/09 a 20/09/2022, consoante portaria nº 58/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 776, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 23/08/2022, da Secretaria de Tecnologia Inovação (SETIN), para a Unidade de Infraestrutura (UNINF), o servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão